



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2020

Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República..

O projeto foi lido na sessão do dia 08 de outubro de 2020 e foi distribuído no dia 16 de outubro nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto de lei pretende prorrogar os processos seletivos do magistério dos anos de 2018 e 2019 para contratação de professores ACT's em decorrência das restrições da pandemia e para economia e eficiência do Estado.

A matéria encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

A Secretaria de Estado da Educação, fls. 06-8, assim justifica o projeto:

“.....

O anteprojeto de lei ora em análise decorre da necessidade de prorrogar a validade dos processos seletivos para contratação de professores admitidos em caráter temporário (ACTs) atualmente vigentes, deflagrados pelos seguintes Editas: 1997/2018, 1998/2018, 1999/2018, 2836/2018, 2412/2019 e 2413/2019.

Oportuno evidenciar que a necessidade de prorrogação se justifica, primeiramente, pela necessidade de distanciamento social, decorrente da notória pandemia vivenciada, o que leva à impossibilidade de realização de qualquer evento que promova aglomerações, bem como das medidas de contenção de despesas adotadas pelo Poder Executivo no ano em curso, instituídas pela Resolução nº 010/2020, do Grupo Gestor do Governo.

No mais, a Exposição de Motivos apresentada esclarece suficientemente a relevância da proposta, fundamentada na necessidade de manutenção do quadro docente para a garantia do processo ensino-aprendizagem dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Quanto à competência do Estado, os incisos I e II do art. 8º da Lex Mater catarinense estabelecem que ao Estado cabe produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria administração.

Já o art. 50 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Governador do Estado, bem assim aos demais legitimados, sendo de



iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (§ 2º, IV). Assim, adequado o veículo normativo proposto.

Ainda, em observância ao § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, esclarece-se que não se vislumbra ofensa à legislação eleitoral, notadamente no que toca às condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Finalmente, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na LCE nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 1º de março de 2013, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

.....”

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0329.1/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual